



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031372-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SIDNEY LOPES DOS SANTOS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2031372-59.2025.8.26.0000
Comarca: Botucatu
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcus Vinicius Bacchiega
Processo: 1004798-07.2024.8.26.0079
Agravante: Sidney Lopes dos Santos
Agravado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao executado. O agravante alega hipossuficiência e insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade judiciária pode ser concedida a pessoa natural que comprove insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC.

4. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não foi corroborada por documentos suficientes nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação documental é essencial para a concessão da gratuidade da justiça.

VOTO Nº 33733

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 149 dos autos da execução de título extrajudicial, que indeferiu a gratuidade de justiça.

Alega o agravante não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sustenta que *“Conforme demonstrado nos autos, o agravante sofreu com inúmeros prejuízos ocasionados pela quebra de safra, perdendo assim sua capacidade de pagamento.”*

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Banco do Brasil S/A em face de Sidney Lopes dos Santos.

A decisão de fls. 149 indeferiu a gratuidade judiciária: *“Vistos. Fls. 142/145: providencie a z. serventia a habilitação do executado nos autos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 120, proferida nos Embargos à Execução nº 1009327-69.2024. Fls. 146/147: por ora, indefiro o pedido de penhora dos imóveis. Deverá o exequente observar ordem legal trazida no art. 835 e incisos, do CPC. Intime-se.”*

Desta decisão recorre o agravante.

Sabe-se que a gratuidade judiciária, prevista no art. 98, caput, do Código de Processo Civil, pode ser requerida por pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Presume-se verdadeira a alegação que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, desde que não haja indícios de riqueza nos autos que possam afastar tal presunção.

O juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso em apreço, foi deferido prazo para que o agravante carresse aos autos documentação bastante a ensejar a concessão da gratuidade, no entanto, quedou-se inerte.

Assim, é o caso de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator